



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.918 - RJ (2010/0061281-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULEIKA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político, implicando verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Precedentes.
2. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às das contrarrazões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.918 - RJ (2010/0061281-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto, para afastar a prescrição do fundo de direito, remetendo os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

Está a União, ora agravante, em que:

"(...)

Como relatado, contra o acórdão prolatado pela Corte Regional interpôs a parte autora recurso especial, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição do fundo de direito.

Apreciando monocraticamente o pleito, entendeu o Exmo Relator por estar pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que a Lei nº 10.559/02 representou renúncia tácita à prescrição, motivo pelo qual o prazo prescricional não deve mais ser contado a partir da promulgação da Carta Maior.

Em relação a tal assertiva, cabe notar que a jurisprudência do STJ é deveras oscilante a respeito da matéria. Deste modo observa-se a existência de diversos julgados (...) decidindo pela ocorrência da prescrição de fundo de direito. Assim, confirmam-se os seguintes precedentes: (...) AgRg no RESp nº 651.000/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 01/04/2008 (...) AgRg no RESP nº 849.015/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 08/11/2007 (...)

Ainda que se considere haver ocorrido a renúncia à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quando da edição da Lei nº 10.559/02, deve-se atentar para o fato de que este mesmo diploma manda expressamente aplicar a prescrição quinquenal (...)

Ou seja, o anistiado terá direito apenas às parcelas correspondentes aos cinco anos que precederam a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia.

Deste modo, considerando que o fundamento da renúncia à prescrição está no reconhecimento do direito pelo Estado, e considerando que o mesmo ato que supostamente reconhece o direito manda expressamente aplicar a prescrição quinquenal, temos que esta não pode ser afastada, de modo que a decisão monocrática deve ser reformada para determinar sua aplicação.

(...)" (fls. 342/344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.918 - RJ (2010/0061281-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, o Tribunal Regional conheceu da remessa obrigatória e deu-lhe provimento, fundamentando-se na prescrição do direito.

E esta Corte Superior de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, no tocante às indenizações devidas aos anistiados políticos, a prescrição deveria ter como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal.

Evoluindo, contudo, em tal entendimento, firmou-se a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, com o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, implicou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos dos artigos 191 e 202, inciso VI, do atual Código Civil, uma vez que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica, não havendo falar, por consequência, em prescrição do fundo do direito.

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência da Lei 10.559/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ? ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1066110/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia versa sobre a ocorrência da prescrição do fundo de direito nas ações objetivando o reconhecimento do direito à anistia política.

2. O entendimento desta Corte é de que o termo inicial da prescrição referente às indenizações devidas aos anistiados políticos seja a data da promulgação da Constituição Federal. Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 897884/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/02/2010, DJe 08/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal para as pretensões indenizatórias dos anistiados políticos, fundadas no art. 8º do ADCT, é a data da promulgação da Constituição Federal.

2. Entretanto, com a edição da Lei n. 10.559/02, a Administração renunciou à prescrição, pois reconheceu aos anistiados políticos o direito à indenização pecuniária. Precedentes deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080309/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR PROMOÇÃO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 191 do atual Código Civil, o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, implicou na renúncia tácita à prescrição ao estabelecer regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurar reparação econômica de caráter indenizatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 931302/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. ART. 8.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA.

1. A presença de equívoco manifesto na decisão embargada possibilita o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. Precedentes.

2. Conforme recente orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a edição da Lei n.º 10.559/02 – que, ao regulamentar o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político – significou verdadeira renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos dos arts. 191 e 202, inciso VI, do atual Código Civil, tendo em vista que o mencionado diploma legal é expresso ao reconhecer, aos atingidos pelos atos de exceção cuja motivação tenha sido exclusivamente política, o direito à reparação econômica. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de negar seguimento ao recurso especial interposto pela União." (EDcl no AgRg no REsp 888315/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que nas ações objetivando o reconhecimento do direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia política prevista no artigo 8º do ADCT, decorridos mais de cinco anos entre propositura da demanda e a data de promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

2. *Contudo, modificando a anterior compreensão, esta Corte passou a decidir que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 930422/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI N.º 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior de Justiça de Justiça firmou entendimento no sentido de que houve renúncia tácita da Administração à prescrição a partir da Lei n.º 10.559/2002, que reconheceu o direito à reparação econômica daqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1079722/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009).

Gize-se, em remate, que, no que se refere à prescrição quinquenal, trata-se de inovação recursal, uma vez que nem o acórdão recorrido cuidou do assunto, nem nas contrarrazões ao recurso especial a União o suscitou, sendo incabível, por consequência, sua apreciação em sede de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0061281-6

**AgRg no
REsp 1.187.918 / RJ**

Número Origem: 200151010065406

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZULEIKA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZULEIKA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária